



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0268/2022-GAG

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter, à apreciação dessa Casa, a sugestão de proposta de Decreto Legislativo (90929585), que visa a homologar o [Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022](#), que prorroga a vigência de benefícios fiscais reinstituídos nos termos da Cláusula segunda do [Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017](#).

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 225/2022 - SEEC/GAB (90929691) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/11/2022, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **99472127** código CRC= **36D9A02D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00019417/2022-11

Doc. SEI/GDF 99472127



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022, que prorroga a vigência de benefícios fiscais reinstituídos nos termos da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro 2017.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022, o qual "altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições".

Art. 2º Com base no disposto no art. 1º, fica prorrogada a vigência dos benefícios instituídos pelas seguintes normas, constantes do Anexo I da Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018:

I - de 20 de maio de 2022 (data da ratificação do Convênio nº 68/2022) a 31 de dezembro de 2032:

a) Lei nº 1254, de 8 de novembro de 1996, regulamentada no Decreto nº 18.955, de 1997, Anexo I, caderno II, item 14 - Redução de Base de Cálculo do ICMS na saída interna de produtos da indústria de informática e automação;

b) Lei nº 1.254, de 1996, regulamentada no Decreto nº 18.955, de 1997, Anexo I, caderno II, item 15 - Redução de Base de Cálculo do ICMS na saída interna de papel, formulário contínuo e impressos;

c) Lei nº 1.254, de 1996, art. 18, § 4º - Redução de Base de Cálculo do ICMS nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada call center;

d) Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, que institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

e) Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

f) Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, art. 320-D - Crédito presumido nas operações anteriores à da aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos, previsto no art. 34, § 3º, da Lei nº 1.254, de 1996 e

II - de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2032:

a) Decreto nº 18.955, de 1997, art. 320-A - Regime Especial concedido aos varejistas de material de construção, consistente na apuração mensal do imposto, relativamente a mercadorias não relacionadas no Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997;

b) Lei nº 2.708, de 11 de maio de 2001, regulamentada no Decreto nº 18.955, de 1997, Anexo I, caderno II, item 38 - Redução de Base de Cálculo do ICMS nas operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos, e

c) Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, referente ao Crédito presumido nas saídas realizados por contribuintes enquadrados no PRÓ-RURAL/DF - RIDE.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 225/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de julho de 2022

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, a elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Decreto Legislativo (90929585) que altera o [Convênio ICMS nº 190/2017](#), o qual dispõe, nos termos autorizados na [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.
2. As referidas alterações prorrogam a vigência de benefícios fiscais concedidos em desacordo com a [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), (concedidos sem autorização do CONFAZ), mas, que foram reinstituídos com a autorização do conjunto normativo: Lei Complementar nº 160/17; Convênio ICMS nº 190/17 e Lei Distrital nº 6.225/18.
3. De acordo com o Convênio ICMS nº 68/2022, estão sendo prorrogados até:
 - “I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;
 - II - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
 - III - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
 - IV - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;”.
4. Importante destacar que os benefícios não vigentes não estão sendo prorrogados, bem como que a Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por intermédio do Despacho SEEC/SEF (87163634), manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal

aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

6. De acordo com o [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta a [Lei nº 5.422/2014](#), está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de **mera prorrogação de convênios ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal**. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do Distrito Federal no mesmo sentido. Todavia, em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

7. Nesse sentido, com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia desta Pasta, por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (89609563), informou que os "benefícios relacionados no anexo da [Lei Nº 6.225, de 19 de novembro de 2018](#), constam nas leis orçamentárias

de 2022 e no PLDO 2023".

8. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorrogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando a providência da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente Decreto Legislativo, uma vez que, tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14).

9. Por conter o Convênio ICMS nº 68/2022 benefício fiscal, mesmo não sendo benefício novo, nos termos do parágrafo único art. 3º do Decreto 39.870, de 3 de junho de 2019, torna-se necessária ciência à Câmara Legislativa do DF da aprovação pelo CONFAZ do Convênio ICMS nº 68/2022, que prorroga a vigência de benefícios relativos ao ICMS no Distrito Federal, para fins de homologação:

DECRETO Nº 39.870, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta dispositivo da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), no que se refere aos projetos de leis que impliquem renúncia de receita tributária. (...)

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

10. Com relação à legislação eleitoral, não se trata de benefício novo, mas mera manutenção de benefício já autorizado.

11. Devido a urgência que a situação requer, e para evitar lacuna na aplicação dos convênios prorrogados, **solicito prioridade na homologação do Convênio ICMS nº 68/2022** uma vez que está sendo prorrogada a vigência de diversos benefícios fiscais de extrema relevância para o Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/07/2022, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **90929691** código CRC= **41D89AA3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00019417/2022-11

Doc. SEI/GDF 90929691



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 4329/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto (90929585).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (90929585), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022](#), que prorroga a vigência de benefícios fiscais reinstituídos nos termos da Cláusula segunda do [Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017](#).

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 225/2022 - SEEC/GAB (90929691);

II - Nota Jurídica Nº 173/2022 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (90780359); e

IV - Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (89609563) e despacho SEEC/SEF (87163634)

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), cumpre informar que a alteração, ora proposta, são benefícios relacionados no anexo da Lei nº 6.225/2018 que constam nas leis orçamentárias de 2022 e no PLDO 2023.

4. Ademais, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa consubstanciada na Nota Jurídica Nº 173/2022 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (90780359), declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que não se trata de benefício novo, mas mera prorrogação de benefício já autorizado.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (90929585), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/07/2022, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **91035275** código CRC= **A08C3009**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

00040-00019417/2022-11

Doc. SEI/GDF 91035275